

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/005529

PROPRIETÁRIA: CLAUDIA CERQUEIRA ANJOS RECORRENTE: TONI EDSON MOTA SANTIAGO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000669572

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. EMENTA: Multa por infração ao Art. 193 do CTB — "transitar com veículo em acostamento" .Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000669572**, na data de 17/08/2017, na Rod. BA528, Km 8(...), Salvador/BA. O Recorrente argui ausência de irregularidade do AIT, além de erro do agente autuador, dentre outras alegações, sem trazer aos autos qualquer meio de prova efetiva, requerendo o acolhimento da sua alegação e arquivamento do auto. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

## Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente NÃO nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou. Em que pese o relato do Recorrente sobre a prestação de socorro a uma "Senhora", não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos prova efetiva, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações. Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **P000669572**, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações. Outro fator de real importância é que o Recorrente não trouxe aos autos cópia de documento de identificação que comprove a assinatura do mesmo, conforme preceitua o inciso III do art. 5º da Resolução 299/08-CONTRAN.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais <u>NÃO</u> atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, não foi evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000669572**, **lavrado contra CLAUDIA CERQUEIRA ANJOS**, **válido**, mantendo a sua exigibilidade.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000669572**, pelas razões de direito aqui expostas. Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI